



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.006003/2002-61
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1201-000.217 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 13 de setembro de 2016
Assunto Compensação
Recorrente PROMON ENGENHARIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado, Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães e Ronaldo Apelbaum.

Relatório

Trata-se de processo relativo a compensações efetuadas pela interessada em epígrafe, relativas a saldo negativo do ano-calendário de 2001, que foram parcialmente homologadas por Despacho Decisório da DERAT/SP (fls. 136 e seguintes).

A contribuinte declarou à ficha 12A da DIPJ/2002, ano-calendário 2001, os seguintes valores:

Descrição	R\$
IRPJ devido - alíquota 15%	0,00
IRPJ devido - adicional	0,00
Deduções	
(-) IRRF	105.301,23
(-) Imposto de Renda Mensal pago por Estimativa	394.606,50
IRPJ a pagar	- 499.907,75

Conforme relata a decisão de piso, os demais fatos e alegações pertinentes ao processo podem ser assim resumidos:

*Ao analisar o crédito tributário requerido o auditor fiscal verificou que a empresa, embora tenha auferido, no ano de 2001, rendimentos nos códigos 5273 e 5706, os mesmos não foram oferecidos à tributação e, dessa forma, o IRRF correspondente não foi considerado. Desse modo o auditor fiscal **considerou como IRRF passível de ser utilizado o valor de R\$ 420.164,58**, proporcional a receita oferecida à tributação.*

De acordo com o sistema DCTF (fls. 131), não foram encontrados débitos de IRPJ e o sistema SIEF - Pagamento Consulta (fls. 132) indica que não houve qualquer recolhimento de IRPJ.

*Assim, **foi reconhecido o crédito de R\$ 420.164,58 e homologadas as compensações até o limite do crédito reconhecido**, corrigido pela Taxa Selic.*

Cientificada em 31/03/2009, conforme AR de fls. 140/verso, a contribuinte apresentou, em 30/04/2009, Manifestação de Inconformidade de fls. 150 a 153, apresentando suas razões, em síntese:

- Alega que nenhuma das retenções de fonte cuja compensação foi pleiteada tem código de receita 5273 e apenas uma, no valor irrisório de R\$ 0,29 tem código 5706.*
- Apresenta quadro demonstrativo dos rendimentos e respectivas retenções de IRRF e apura que a diferença entre o reconhecido e o declarado é de RS 79.743,05.*
- Alega que todas as receitas que aparecem no quadro foram efetivamente oferecidas à tributação, não tendo cabimento a afirmativa em contrário.*
- Alega que, por outro lado, todos os débitos da requerente cuja compensação foi pleiteada resultam de tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujos fatos geradores ocorreram há muito mais de cinco anos. Assim, já teria decaído o direito do Fisco em proceder a seu lançamento.*
- Alega que, caso se entenda que a inclusão desses débitos em DCTF equivaleria ao lançamento, da mesma foram já teriam transcorrido mais de cinco anos da constituição definitiva dos créditos tributários, que estariam, em sua opinião, extintos por prescrição. (grifamos)*

Em sessão de 29 de março de 2010 a 5ª Turma da Delegacia de Julgamento de São Paulo, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Com a ciência da decisão, a interessada interpôs Recurso Voluntário, no qual repetiu os argumentos teóricos da impugnação e juntou diversos documentos (notas fiscais, extratos bancários e relatórios financeiros) que comprovariam as retenções na fonte.

Argumenta a defesa que houve equívoco na apreciação dos respectivos valores e pugna pela suficiência do saldo negativo pleiteado.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele conheço.

A matéria em debate demanda apreciação de provas, notadamente a verificação dos documentos apresentados junto com o Recurso Voluntário.

Conquanto entenda que a aceitação de documentos posteriormente à impugnação deva ser considerada com a devida parcimônia, nos casos em que a dúvida recai exclusivamente sobre documentos capazes de comprovar as alegações da interessada, esta Turma e Relator têm decidido, em homenagem ao princípio da verdade material, pela sua possibilidade.

No caso dos autos, a Recorrente colaciona diversos documentos, compostos de notas fiscais, relatórios financeiros e extratos bancários (fls. 221 e seguintes do processo digital) que podem, em tese, subsidiar suas alegações, em relação à existência de saldo negativo no período que ensejou as compensações.

Em razão disso, voto no sentido de **converter o julgamento em diligência** para que a DERAT/SP:

- a) Verifique a documentação apresentada pela Recorrente e informe, mediante relatório conclusivo, se as informações corroboram a existência do alegado saldo negativo de R\$ 499.907,75;
- b) Caso fique comprovado qualquer outro valor, inferior ao pleiteado pela Recorrente, a autoridade diligenciante deverá informar, mediante tabela, qual o montante efetivamente passível de compensação;
- c) As conclusões da diligência deverão ser informadas à Recorrente, para que esta, no prazo de 30 dias, manifeste-se, se assim desejar.

Adotadas as providências acima os autos deverão retornar a este Conselho para

julgamento

Processo nº 11831.006003/2002-61
Resolução nº **1201-000.217**

S1-C2T1
Fl. 5

Ante o exposto CONHEÇO do Recurso e, no mérito, voto por CONVERTER o julgamento em diligência, para a adoção das medidas propostas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator